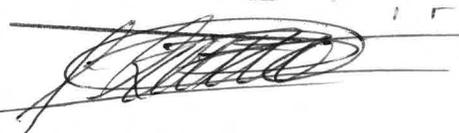


LIDO  
EM 10/10/2025





APROVADO  
EM 10/10/2025



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de junho de 2025

**Ofício nº 303/2024 – Gabinete do Prefeito**

**À Sua Excelência, o Senhor**

**Flavio Roberto Alves de Brito**

**Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, a **Representação nº01/2025**, para conhecimento e demais providencias.

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

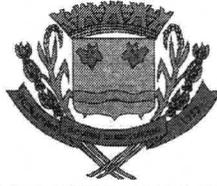
Atenciosamente,

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:20944799  
000

Assinado de forma digital  
por REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2025.06.09 05:25:29  
-10'00'

**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
*Prefeito Municipal*

LIDO  
EM 10/06/2025



APROVADO  
EM 10/06/2025

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Representação nº 01/2025/GP

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de junho de 2025.

Representação para proposta de alteração da denominação oficial do Município para "Rio Verde do Pantanal"

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente e em referência ao Ofício nº. 298/2025/GAB-PREF de 05 de junho de 2025, e com as razões nele contidas e com fundamento no artigo 15, §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, do art. 4º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 07/81, art. 27, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/91, e na forma do art. 31 alínea "h" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, é a presente representação do Executivo para que esta Casa Legislativa delibere em plenário acerca da alteração da denominação oficial do Município para "Rio Verde do Pantanal".

Certos da aprovação, após a deliberação em plenário a referida proposta será submetida a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para que oficie junto ao Tribunal Regional Eleitoral a instauração de procedimento de consulta popular por meio de plebiscito acerca da alteração da denominação oficial ora apresentada.

Na certeza de termos atendido o Vosso pleito, colocamo-nos ao inteiro dispor e aproveitamos a oportunidade para renovarmos os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

**NOTA TÉCNICA Nº 01/ABRIL/2025**

ASSUNTO: PROCEDIMENTO.  
PLEBISCITO. ALTERAÇÃO DE NOME  
DO MUNICÍPIO.

**OBJETIVO:** A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar juridicamente o Município quanto aos trâmites legais exigidos para a alteração de sua denominação oficial, conforme a legislação vigente no Estado de Mato Grosso do Sul.

**1. CONCEITO DE PLEBISCITO.**

O **plebiscito** é previsto no art. 14, inciso I<sup>1</sup> da Constituição Federal e se trata de um instrumento de **consulta direta à população** sobre tema relevante de natureza política, administrativa ou territorial, sendo realizado **antes da decisão legislativa** que depende da vontade popular.

No caso de alteração de nome de Município, a consulta visa garantir que a mudança reflita a vontade expressa da comunidade local. O plebiscito, no Estado de Mato Grosso do Sul, é organizado pelo **Tribunal Regional Eleitoral**, conforme previsão legal, e é condição obrigatória para que a Assembleia Legislativa do Estado possa deliberar sobre a alteração pretendida.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

**2.1. Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.**

A Constituição Estadual dispõe, em seu art. 15, § 1º, que:

Art. 15. A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de município far-se-ão por lei estadual, com observância dos requisitos previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal e na forma de lei

---

<sup>1</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I - plebiscito;



complementar federal.

**§1º Para a mudança de denominação de Municípios, a lei estadual será precedida da manifestação favorável da respectiva Câmara Municipal e de consulta, através de plebiscito.**

## **2.2. Lei Complementar Estadual nº 7/1981.**

O art. 4º, § 3º da LC nº 7/1981, reitera:

Art. 4º A sede do Município lhe dará o nome e terá a categoria de cidade; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

**§3º A modificação nos nomes dos Municípios ou Distritos será efetuada por lei estadual, mediante consulta plebiscitária, após representação fundamentada do Município interessado, assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

## **2.3. Lei Complementar Estadual nº 58/1991.**

Essa lei regula de forma complementar e atualizada o processo de alterações territoriais e denominação de municípios. Em seu art. 1º, § único<sup>2</sup>, estabelece que tais alterações devem ocorrer em período determinado (entre 1º de março do ano seguinte às eleições municipais e 31 de dezembro do ano anterior ao das próximas eleições).

## **3. DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS.**

Para garantir a legalidade do processo de alteração de nome do Município, deverão ser observadas as seguintes etapas:

---

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar regula o processo de alteração territorial, no Estado, através da criação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de Município e estabelece normas para a criação, administração e supressão de Distritos, bem assim como regula o processo destinado a efetivar mudança de denominação de Município.

Parágrafo único. A criação de município e suas alterações territoriais somente poderão ser feitas entre primeiro de março do ano seguinte às eleições municipais e 31 de dezembro do ano anterior ao da realização dessas eleições.



### 3.1. Da escolha do nome.

O art. 26 da Lei Complementar disciplina que:

Art. 26. Na denominação de Município e Distrito é vedada a utilização de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e o emprego de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Portanto, a ideia inicial de nome se enquadra perfeitamente nos requisitos legais, a saber, Rio Verde do Pantanal.

### 3.2. Da Iniciativa Municipal.

Nos termos do art. 27<sup>o3</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 58/1991, há necessidade de elaboração de representação fundamentada, subscrita pelo Prefeito Municipal e por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

À Assembleia Legislativa caberá diligenciar junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao plebiscito, nos termos do §1<sup>o4</sup>, do art. 27 da mencionada Lei Complementar.

### 3.3. Da Consulta Popular (Plebiscito).

Haverá a realização de plebiscito, coordenado pelo Tribunal Regional Eleitoral, consultando a população local sobre a alteração da denominação.

Sobre isso, o art. 27, §2<sup>o5</sup> disciplina que o andamento do projeto obedecerá as disposições contidas no art. 9<sup>o</sup> e §1<sup>o</sup> da respectiva Lei Complementar n<sup>o</sup> 58/1991, da forma que segue:

---

<sup>3</sup> Art. 27. A modificação de nome de município será efetuada por Lei Estadual, após consulta plebiscitária, e atendendo representação fundamentada do município interessado, subscrita pelo Prefeito e, pelo menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> § 1<sup>o</sup> Recebida a representação a que se refere o “caput” deste artigo, a Mesa da Assembleia Legislativa diligenciará junto ao Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o mesmo Proceda à realização do plebiscito.

<sup>5</sup> Art. 27. A modificação de nome de município será efetuada por Lei Estadual, após consulta plebiscitária, e atendendo representação fundamentada do município interessado, subscrita pelo Prefeito e, pelo menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Art. 9º Somente terá andamento o projeto de Lei de criação de Município se o resultado do **plebiscito** tiver sido favorável à emancipação, através do voto da maioria simples dos eleitores que comparecem às urnas.

§ 1º Não sendo o **plebiscito** favorável à criação do município, a proposta será arquivada e não poderá ser renovada na mesma legislatura.

No tocante ao §1º transcrito acima, **é imperioso ressaltar a necessidade de escolha prévia minuciosa do nome, considerando que a negativa do plebiscito tem o condão de impossibilitar novo pedido sobre o mesmo assunto, na mesma legislatura, o que no caso seria 2025-2028.**

#### **3.4. Da Aprovação Legislativa Estadual.**

Após resultado favorável do plebiscito, a Assembleia Legislativa poderá elaborar e votar o projeto de lei estadual para alteração da denominação do Município.

Dessa maneira, o projeto mencionado tramitará com as mesmas regras já utilizadas normalmente no âmbito daquela ALEMS.

#### **4. REQUISITO FORMAL COMPLEMENTAR.**

É necessário verificar o disposto no art. 7º, V da LC nº 58/1991:

Art. 7º A criação de município dependerá do atendimento comprovado dos seguintes requisitos, observada a área territorial cuja emancipação se propõe:

V - inexistência de topônimo correlato, no Estado ou em outra unidade da Federação.

---

§ 2º Realizado o **plebiscito** e comunicado o seu resultado à Assembleia, o andamento do Projeto de Lei obedecerá às disposições constantes desta Lei Complementar, em seu artigo 9º e § 1º.



**Campo Grande – MS**  
Av. Afonso Pena, 5723  
Sala 1704/05 | Santa Fé

**Brasília – DF**  
SHS Quadra 6, Complexo Brasil 21,  
Bloco E – Salas 1804/185 E

**Fortaleza - CE**  
Av. Des. Moreira, 760 – Sala 1908  
Centurion Business Center

Também, é imprescindível respeitar o prazo legal para alterações territoriais e nominais, observando o período compreendido entre 1º de março do ano seguinte às eleições municipais e 31 de dezembro do ano anterior ao próximo pleito municipal.

Logo, a proposta, nesse quesito, se enquadra nos termos acima mencionados.

## **5. CONCLUSÃO.**

A alteração da denominação de Município exige cumprimento de rigoroso procedimento legal, o qual envolve a manifestação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, consulta popular via plebiscito e, por fim, aprovação por lei estadual. O Município deverá observar integralmente os dispositivos da Constituição Estadual, da LC nº 7/1981 e da LC nº 58/1991.

Sugere-se à Administração Pública Municipal que, com apoio técnico e jurídico, promova os atos preparatórios e administrativos necessários para cumprimento fiel dos requisitos, garantindo segurança jurídica à alteração pretendida.

Orienta-se maior atenção nos seguintes pontos:

- Escolha de nome: além dos requisitos contidos no art. 26 da LC nº 58/1991, deve-se observar a escolha de nome que há maior possibilidade de ser aceito no plebiscito;
- É necessário que, no mínimo, 2/3 da Câmara Municipal assine a representação do Poder Executivo;

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**WERTHER SIBUT DE ARAUJO**  
OAB/MS 20.868

**KLEYSLLANNY RUZA**  
OAB/MS 30.218



**Campo Grande – MS**  
Av. Afonso Pena, 5723  
Sala 1704/05 | Santa Fé

**Brasília – DF**  
SHS Quadra 6, Complexo Brasil 21,  
Bloco E – Salas 1804/185 E

**Fortaleza - CE**  
Av. Des. Moreira, 760 – Sala 1908  
Centurion Business Center